



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2025

Inquérito Civil nº MPPR-0073.25.000156-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/93; e no artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, uma redação que encontra eco no artigo 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná, segundo o qual *“a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade”*;

CONSIDERANDO que, por disposição do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, exige-se a realização de concurso público para o acesso aos cargos da Administração Pública, excetuando-se tão somente as hipóteses previstas nos incisos II e IX do referido dispositivo, quais sejam: a investidura em cargo em comissão e a contratação destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná, por meio de sua Constituição, no mesmo sentido da Carta Magna, também exige a realização de



concurso público, dispondo, em seu artigo 27, inciso II, que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão”*;

CONSIDERANDO estar pacificado, na atualidade, que o concurso figura como o único meio técnico e objetivo posto à disposição da Administração Pública para obter-se, justamente, a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, afastando-se com isto os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos;

CONSIDERANDO que no bojo da Notícia de Fato nº MPPR-0073.25.000156-4, este órgão ministerial tomou conhecimento de possível situação de desvio de função envolvendo o servidor público **Andrews Felipe Cividini Glória**;

CONSIDERANDO que **Andrews Felipe Cividini Glória** ocupa o cargo efetivo de Assistente Administrativo na Prefeitura Municipal de Marumbi desde 10 de maio de 2016 (Portaria nº 26/2016), contudo, na prática, exerce a função de Motorista, estando lotado na Divisão de Atenção Básica em Saúde Coletiva;

CONSIDERANDO que, da análise da Lei Municipal nº 826/2022, que dispõe sobre a reestruturação do plano de empregos, carreira e vencimentos do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Marumbi, verificou-se que as atribuições do cargo de Assistente Administrativo não possuem correlação com aquelas do cargo de Motorista;



CONSIDERANDO que o Município de Marumbi admitiu expressamente que **Andrews Felipe Cividini Glória**, embora ocupe o cargo efetivo de Assistente Administrativo, exerce as atividades do cargo de Motorista, inexistindo ato normativo o designando formalmente para essa função;

CONSIDERANDO que o desvio de função ocorre quando um servidor público exerce habitualmente atribuições de um cargo para o qual não foi nomeado ou prestou concurso público, em afronta aos princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, e à regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, a teor do disposto na Súmula Vinculante 43 e na Súmula 685 do Superior Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de Hely Lopes Meirelles, não pode o agente administrativo, mormente aquele ocupante de Chefia de Poder, desprezar o elemento ético que necessariamente deve informar sua conduta, tendo em vista que os elementos do ato administrativo devem guardar compatibilidade e harmonia com as projeções hierárquicas constitucionais que devem pautar a estruturação e a condução dos organismos de poder, as quais, por certo, desautorizam qualquer tipo de favorecimento ou beneficiamento na nomeação, contratação e composição dos cargos em comissão disponíveis no âmbito dos poderes estruturais do Estado Federativo;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade parte da ideia de que aos administradores públicos e, principalmente, aos chefes de poder, não é dado praticar atos que permitam, em tese, a obtenção de benefícios e a geração de interesses e vantagens pessoais, máxime quando estas retiram a própria respeitabilidade e credibilidade de poderes e instituições já excessivamente



desgastados perante um corpo social cada vez mais descrente;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, posto que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível;

CONSIDERANDO que, nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, é ilegítimo o denominado desvio de função, que consiste no exercício, pelo servidor, de funções relativas a outro cargo, que não o que ocupa efetivamente, advertindo o citado autor que nem a insuficiência de servidores na unidade administrativa justifica o desvio de função¹, de modo que, pela anomalia, a autoridade administrativa deve ser responsabilizada, inclusive porque retrata improbidade administrativa, podendo também resultar em indenização ao servidor pelo exercício do outro cargo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, as disposições contidas nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e no artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, que facultam ao Ministério Público a

1 Nesse sentido José dos Santos Carvalho Filho menciona o julgado da Segunda Turma do STJ, RMS 37.248/SP, julgado em 27.08.2013, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, cuja ementa transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DISTINTAS DO CARGO DE ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. O administrador deve agir de acordo com o que estiver expresso em lei, devendo designar cada servidor para exercer as atividades que correspondam àquelas legalmente previstas. 2. Apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei poderá o servidor público desempenhar atividade diversa daquela pertinente ao seu cargo. 3. Apesar da alegação do recorrido, referente ao número insuficiente de servidores na Contadoria Judicial, não é admissível que o recorrente exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por meio de concurso público. 4. Recurso em mandado de segurança provido.



expedição de recomendações administrativas para adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, ainda, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

EXPEDE a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À Prefeita do Município de Marumbi, Sra. **ELAINE MARIA FERREIRA COSTA**, ou a quem lhe substituir ou suceder no cargo, a fim de que, em cumprimento às disposições legais acima mencionadas e em vista das circunstâncias apuradas:

I – Efetue a imediata recondução do servidor público Andrews Felipe Cividini Glória ao seu cargo originário de Assistente Administrativo, de modo que passe a desempenhar exclusivamente as atribuições que lhe são inerentes, descritas na Lei Municipal nº 826/2022.

II – Abstenha-se de realizar qualquer pagamento a título de diárias ao servidor Andrews Felipe Cividini Glória em decorrência de viagens realizadas, na condição de Motorista, para o transporte de pacientes, tendo em vista que tal função não se enquadra no rol de atribuições do cargo de Assistente Administrativo.

III – Abstenha-se de realizar novas designações em situação de desvio de função em benefício do servidor Andrews Felipe Cividini Glória, uma vez que tal situação viola a regra do concurso público, preconizada o artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, afronta os princípios da Administração, notadamente o da legalidade, moralidade e impessoalidade, assim como enseja a caracterização de conduta ímproba, prevista no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992.



Assinala-se o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento da presente Recomendação, para que a autoridade ora recomendada informe ao Ministério Público as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Ressalta-se que a presente Recomendação, embora não possua a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais, caso injustificadamente ignorada ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das normas legais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade pessoal do destinatário, inclusive por **improbidade administrativa** (servindo a presente como sinalizadora do dolo), em razão de ação e/ou omissão que resultar na violação dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

Por fim, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993 e no artigo 111, inciso VI, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, **REQUISITA-SE** ao destinatário que determine a **publicação desta Recomendação Administrativa** no Órgão de Imprensa Oficial do Município, bem como no Portal da Transparência do Município, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no prazo acima indicado.

Jandaia do Sul, 12 de agosto de 2025.

Mariana Gomes Ribeiro Bollotti
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **MARIANA GOMES RIBEIRO BOLLOTTI**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA em 12/08/2025 às
17:10:39, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4652016** e o
código CRC **2354351586**
